



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 55

São Paulo, quarta-feira, 29 de setembro de 2010

Número 182

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

LEI Nº 15.283, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/09, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino, os parques, velórios e cemitérios, com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2010.

DECRETO Nº 51.826, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 11.096.061,39, de acordo com a Lei nº 15.089/09.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria e do FMS,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 11.096.061,39 (onze milhões e noventa e seis mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
24.10.08.122.2610.6165	Administração da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	653.058,00
24.10.08.126.2620.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	700.000,00
24.25.08.122.2610.6175	Administração CAS	
33903700.00	Locação de Mão-de-Obra	9.389,64
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	114.019,35
93.10.08.241.1141.6200	Inserção Social do Idoso	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.725,47
93.10.08.243.1142.6221	Proteção Social Especial à Crianças, Adolescentes e Jovens	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.023.137,64
93.10.08.244.1141.6239	Operação e Manutenção de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS	
33904800.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	978.385,29
93.10.08.244.1142.6178	Proteção Especial da Equidade: Gênero e Etnia	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	56.130,12
93.10.08.244.1142.6205	Centros de Serviço - População em Situação de Rua	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	947.631,35
93.10.08.244.1142.6226	Proteção Social Especial à Adolescentes em Medidas Sócio-Educativas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.685.375,58
93.10.08.244.1142.6235	Presença Social nas Ruas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.298.708,95
93.10.08.244.1141.6204	Atendimento Emergencial	
33903200.00	Material de Distribuição Gratuita	1.580.500,00
		11.096.061,39

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
24.10.08.126.2620.2170	Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informática e Comunicação	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
24.10.08.244.1143.6163	Observatório de Política Social	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	623.326,42
24.10.12.361.1143.6166	Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	653.072,01
24.24.08.122.2610.6175	Administração CAS	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	123.408,99
93.10.08.241.1141.6200	Inserção Social do Idoso	
33903200.00	Material de Distribuição Gratuita	100.000,00
93.10.08.241.1141.6204	Centro de Atenção Social à População Idosa	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00

93.10.08.241.1142.6222	Atendimento Integral ao Idoso	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.226.781,90
93.10.08.243.1141.6206	Ação Sócio-Educativa e Preventiva à Criança, Adolescente e Jovem	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.531.544,07
93.10.08.243.1142.6218	Proteção Social Especial a Crianças e Adolescentes Vítimas de Abusos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	422.819,50
93.10.08.244.1141.6227	Serviços de Inclusão Produtiva	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
93.10.08.244.1141.6231	Benefício de Prestação Continuada	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	95.000,00
93.10.08.244.1141.6239	Operação e Manutenção de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00
93.10.08.244.1142.6228	Proteção e Defesa da Cidadania à População em Situação de Rua	
33903000.00	Material de Consumo	120.000,00
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	679.008,50
93.10.08.244.1143.5839	Construção de Equipamentos Sociais	
44905100.00	Obras e Instalações	371.100,00
		11.096.061,39

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 28 de setembro de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2010.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 640/06

OF. ATL nº 126, de 28 de setembro de 2010

Ref.: OF-SGP 23 nº 2706/2010

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 1º de setembro de 2010, relativa ao Projeto de Lei nº 640/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo o evento Encontro dos Jipeiros".

O projeto de lei estabelece que o evento supracitado seja realizado semanalmente, todas as quintas-feiras, das 19 às 23 horas, na Praça Charles Miller, no bairro do Pacaembu, bem como determina sua regulamentação no prazo de 90 dias.

Em que pese seu nobre intuito, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Desde logo, cabe ressaltar que, em razão do severo incômodo causado aos moradores da região pela realização de "shows" e eventos de natureza não esportiva, promovidos ora dentro das dependências do Estádio do Pacaembu ora na Praça Charles Miller, seja pela produção intensa de ruídos, seja pelo acúmulo de lixo e dejetos, a associação "Viva Pacaembu por São Paulo" ajuizou Ação Civil Pública em face da Municipalidade de São Paulo, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 053.005.002678-2, precedida de Medida Cautelar Inominada Incidental.

Referida ação judicial, bem como a Medida Cautelar Incidental que a precedeu, foram julgadas "totalmente procedentes, condenando a Municipalidade de São Paulo a não permitir, por meio de cessão ou autorização, onerosa ou não, a utilização do Estádio do Pacaembu e da Praça Charles Miller para a realização de eventos que sejam prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, em flagrante violação aos limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança, tudo sob pena de multa diária e de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa".

Destaca-se que a supracitada sentença foi integralmente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, aguardando-se em breve a publicação do V. Acórdão.

Como se vê, a decisão judicial alcança eventos como aquele constante do texto aprovado, que consiste em encontro de "jipeiros" no período das 19 às 23 horas, gerador significativos níveis de ruído, de trânsito de veículos e de incômodo aos moradores do entorno, vedando sua realização nos locais já mencionados.

Além da proibição consubstanciada no sobredito "decisum", impende destacar que a Praça Charles Miller está inserida em Zona Exclusivamente Residencial - ZER 1, lindeira à Zona de Centralidade Linear II - ZCLZ-II, de acordo com o Plano Diretor Estratégico e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Já o Plano Regional Estratégico da Subprefeitura da Sé, em que está ela situada, estabelece, em seus artigos 24 e 25, os trechos de logradouros e respectivas atividades permitidas, que se restringem, basicamente, a subcategorias de serviços, dentre as quais não se inclui a realização de eventos, que configuram usos não conformes e, portanto, não admitidos no local, do que deflui a ilegalidade da propositura e seu descompasso com o interesse público.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no

artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 164/08

OF. ATL nº 127, de 28 de setembro de 2010

Ref.: OF-SGP 23 nº 2714/2010

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 164/08, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 1º de setembro de 2010, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir o Dia Municipal do Exame de Próstata, a ser realizado, anualmente, no segundo sábado do mês de agosto.

A iniciativa, ao inserir a referida data na lei que consolida a legislação sobre datas comemorativas, eventos e feriados municipais, prevê, a teor de seu artigo 1º, que a Administração Municipal efetuará todos os anos, gratuitamente, mediante prévia inscrição dos interessados, um mutirão para realizar o número máximo de exames de próstata nos hospitais públicos municipais, nas unidades de Assistência Médica Ambulatorial - AMAs e na unidade médica da Câmara Municipal, após ampla campanha sobre a importância do mencionado exame, podendo também convidar médicos, clínicas e hospitais particulares para participarem voluntariamente desse evento de alto interesse público.

Ocorre que a execução da medida aprovada, analisada sob o ponto de vista técnico-operacional, revela-se inviável tendo em vista que, ao determinar a realização do denominado exame de próstata em hospitais públicos municipais e em unidades de Assistência Médica Ambulatorial, não observa a configuração do Sistema Municipal de Saúde.

Explica-se: o exame clínico da próstata não é atribuição de médico generalista ou médico de qualquer especialidade, mas sim de profissional especializado na área de urologia, o qual recebe, durante sua formação, treinamento e capacitação para julgar as características anatômicas da próstata por meio do toque digital. Ora, sendo os médicos urologistas profissionais atuantes nos Ambulatórios de Especialidades e também nas unidades das AMAs Especialidades, o procedimento em foco só pode ser realizado da forma tecnicamente apropriada nas referidas unidades e não em hospitais públicos municipais ou unidades de Assistência Médica Ambulatorial - AMAs, como estabelecido no projeto aprovado.

De igual modo, a participação voluntária da iniciativa privada - médicos, clínicas e hospitais particulares - em mutirão de responsabilidade da Administração Municipal tornaria inexecutível o macrocontrole e a avaliação das ações e resultados alcançados pelo evento, uma vez que tais instituições e profissionais não integram o Sistema Único de Saúde.

A par disso, releva apontar a existência do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata a cargo do Ministério da Saúde, que abrange campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens explicativas acerca do câncer de próstata e suas formas de prevenção e, ainda, a celebração de parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para o fim de serem disponibilizados, à população masculina com mais de quarenta anos, exames preventivos da doença, a teor da Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001.

Como se vê, a efetivação das campanhas institucionais com objetivos educativos e preventivos sobre o câncer de próstata é incumbência do Ministério da Saúde, restando claramente definida a atribuição das Secretarias Municipais como partes coadjuvantes, sob a coordenação do mencionado Ministério, ao passo que o texto aprovado direciona ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela promoção primária e isolada das pretendidas ações de saúde, bem como por todos os seus encargos.

Em assim sendo, embora reconhecido o elevado intuito norteador da propositura, dada a sua relevância para a saúde pública, conclui-se ser impossível sua implementação nos moldes e na forma propostos, nos termos das razões ora explicitadas. Por conseguinte, sou compelido a vetar integralmente o projeto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 61/99

OF. ATL nº 128, de 28 de setembro de 2010

Ref.: OF-SGP 23 nº 2712/2010

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 1º de setembro de 2010, relativa ao Projeto de Lei nº 61/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana do Remédio Não Vendido, a ser realizada, anualmente, na primeira semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

A propositura, ao incluir a cogitada Semana do Calendário Oficial de Eventos do Município, institui, na verdade, uma política pública na área da saúde, consistente no recebimento, pelo Poder Público, de remédios não utilizados, que estejam dentro do prazo de validade, coletados pela comunidade, para que sejam disponibilizados à população carente que utiliza o sistema público de saúde, nos termos de seu artigo 1º.

Em que pese o elevado intuito norteador da iniciativa, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A possibilidade de aceitação, pela rede pública de saúde, de medicamentos doados pela população encontra diversos e importantes óbices de ordem técnica. A distribuição de medicamentos está subordinada a normas técnicas de vigilância em saúde, não sendo permitido reaproveitar aqueles que já foram dispensados a um usuário, devido à ausência de controle e vigilância dos produtos no que se refere ao armazenamento, os quais, em condições inadequadas, podem perder as características físico-químicas, mesmo dentro do prazo de validade.

Com efeito, não é possível garantir-se que os medicamentos estavam, nas residências dos doadores, sob condições adequadas de luminosidade, temperatura e umidade, sendo de se apontar que os estabelecimentos que comercializam esses produtos, tais como farmácias, drogarias, distribuidoras, devem observar normas específicas da Vigilância em Saúde e são fiscalizados quanto ao seu efetivo cumprimento.

Ocorre que, nas residências, muitas pessoas ainda têm o hábito de guardar seus medicamentos em armários de banheiros, próximos a filtros de água ou em outros locais também inadequados. Expostos, assim, a condições excessivas de calor, umidade e luz, eles sofrem reações de decomposição de seus princípios ativos, ocasionando perda ou diminuição de sua atividade farmacológica (terapêutica), ou até mesmo danos à saúde, se forem administrados. Ressalte-se que o prazo de validade dos remédios somente subsiste quando são garantidas as condições adequadas de armazenamento.

Essas razões de natureza técnica impedem que a Secretaria Municipal da Saúde promova a distribuição ou adote qualquer providência no sentido do reaproveitamento dos remédios já dispensados à população, sob pena de, até mesmo, infringência à legislação sanitária federal que rege a matéria, a inviabilizar, inesoravelmente, a medida prevista na propositura ora vetada. Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PORTARIA 934, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

EXONERAR:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

1- EUNICE EMIKO KISHINAMI DE OLIVEIRA PEDRO, RF 559.411.1, do cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde, constante da Lei 13.169/01 e do Decreto 49.753/08.

2- LIGIA MARIA BRUNETTO BORGIANI, RF 743.345.0, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Dr. Alfredo Ferreira Paulino - Vila Granada, da Supervisão Técnica de Saúde da Penha, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

3- MARIA IZABEL VIDAL CHUIMMO, RF 752.012.3, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 47.107/06.

4- JANETE TOZI FIORELLI, RF 731.371.3, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Unidade Básica de Saúde Prof. Maria Cecília F. Donnangelo, da Supervisão Técnica de Saúde da Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

5- KATIA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, RF 729.348.8, a partir de 09/09/10, do cargo de Assistente Técnico I, Ref. DAS-09, do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva - DS.721, da Secretaria Municipal da Saúde, constante da Lei 9286/81 e do Decreto 49.753/08.

6- TATIANE SIMONATO GOMES, RF 728.761.5, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Unidade Básica de Saúde Brás "Dr. Manoel Saldiva Neto", da Supervisão Técnica de Saúde da Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

7- MARTA JANETE SANTOS BOSCHINI, RF 543.089.5, a partir de 21/08/10, do cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, da Supervisão Técnica de Saúde da Penha, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

8- SUELI APARECIDA DA SILVA ROCHA, RF 531.860.2, a partir de 25/08/10, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Engenheiro Trindade, da Supervisão Técnica de Saúde da Penha, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05, tendo em vista sua aposentadoria.

9- SANDRA GUEDES DE OLIVEIRA LISBOA, RF 635.133.6, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 47.107/06.

10- ELVIO SUZUKI, RF 729.826.9, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Unidade Básica de Saúde Cidade Patriarca "Dr. Hermenegildo Morbin Jr.", da Supervisão Técnica de Saúde da Penha, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

11- IVETE GOMES HOLANDA, RF 778.138.5, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Cidade Líder I, da Supervisão Técnica de Saúde de Itaquera, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.

12- ANA LUCIA SCODIERO CONSONNI, RF 743.444.8, do cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, da Supervisão Técnica de Saúde da Vila Mariana/Jabaquara, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 46.209/05.